

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023 PMN**

27 03 23  
14:29

**INSTITUTO SINERGIA DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO – ISEP**, já qualificado no pregão eletrônico em epígrafe, pelo advogado infra firmado, vem perante V. Sra. apresentar **RECURSO** nos moldes do item 11 do edital, em face de irregularidades na proposta vencedora feita pelo **LICITANTE LUIS GUSTAVO VARELA 06562429900**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

No dia 22 de março de 2023 às 14 horas, através do sistema Banco Nacional de Compras (BNC), foi iniciada a fase de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, cujo o objeto é:

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO (FORMAÇÃO CONTINUADA) PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVEGANTES/SC E ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES PARA O**



**ANO LETIVO DE 2023.**

A RECORRENTE participou do processo licitatório com a denominação dada pelo sistema BNC "PARTICIPANTE 86", ofertando lance, sendo que ao fim desta fase e a prorrogação automática, a peticionante era a detentora do lance, até então, vencedor, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

A LICITANTE LUIS GUSTAVO VARELA 06562429900, classificada como micro empresa, findou a fase de lances e a prorrogação automática na segunda posição, a qual teve a oportunidade de ofertar proposta abaixo da proposta da RECORRENTE, pelos critérios de desempate, beneficiada pelo disposto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015.

Diante disso, a LICITANTE ofertou o lance de desempate no valor de R\$ 379.999,90 (trezentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), sendo declarada assim, a vencedora. A partir disso, o sistema BNC seguiu o certame para análise da documentação de habilitação da vencedora.

Ocorre que, ao analisar a documentação da habilitação da empresa vencedora, a RECORRENTE identificou irregularidades, passíveis de desclassificação da mesma. Contudo, quando identificou a primeira irregularidade, a RECORRENTE tentou se manifestar dentro do sistema BNC para impugnar os documentos, mas sistema não permitiu.

A par da situação, a RECORRENTE entrou em contato com a comissão de licitação para informar que o sistema não estava permitindo a manifestação, momento este em que foi informado que seria oportunizado à mesma o direito de recorrer conforme o edital.



Embora a comissão de licitação tenha se manifestado nesse sentido dentro do sistema BNC, não há em nenhuma aba do sistema campo disponível para manifestação ou propositura do recurso, pois, quando tentado pela RECORRENTE, o sistema transmite a mensagem: "ERRO - A ação não pode ser realizada por este usuário ou na fase atual do lote".

É relevante informar ainda que, no mesmo dia do certame, a recorrente encaminhou à Presidente da Comissão de Licitação e ao Procurador Geral do Município ofício informando da situação do sistema BNC, bem como apresentando algumas das irregularidades identificadas na documentação da licitante vencedora, e, por consequência, requerendo a oportunidade de apresentar um recurso administrativo, o que o faz com fulcro no item 11 do edital.

## **II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS**

Conforme se observa do item 8.6 do edital, o mesmo indica, como critérios objetivos, quais são as qualificações técnicas dos profissionais que que ministrarão os cursos, sendo:

***Curriculum Vitae inserido na Plataforma Lattes (CNPQ), com as respectivas formações acadêmica/titulação e atuação profissional (8.6.1);***

***Certificado de Pós-Graduação com nível de Doutorado ou Mestrado, com validação de registro do curso no Ministério de Educação e Cultura – MEC (8.6.2); e***

***Comprovação de relevante conhecimento na área de conhecimento no curso proposto, através da apresentação de certificados que comprovem ter ministrado cursos anteriores ou divulgação/participação em congressos ou similares ou, ainda, autoria/parceria em artigos científicos (8.6.3).***

Não se pode olvidar que, o certame não aduz quanto a requisitos alternativos, mas sim cumulativos. Dessa forma, todos, devem estar



internacionais por instituição de educação superior brasileira, caso contrário tais documentos não serão reconhecidos pelo MEC.

No caso em tela, além de não ter sido apresentado o certificado de conclusão, este não pode ser revalidado por se tratar de declaração de conclusão de curso, ferindo assim critério objetivo do edital (8.6.2).

#### **b) KÁTIA ROLING WÖHLKE**

Em situação similar, encontra-se a documentação técnica da profissional supra citada, já que, embora juntados pela empresa LICITANTE o Certificado de Doutorado pela Universidade Tecnológica Intercontinental do Paraguai, bem como Certificado de Mestrado pela Faculdade de Estudos de Pós-graduação do Paraguai, não foram apresentadas as respectivas revalidações em atenção a legislação nacional, ou seja, o §3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96 e Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, tratando-se de certificados não reconhecidos pelo MEC, ferindo assim critério objetivo do edital (8.6.2).

#### **C) ALAN DE JESUS PIRES DE MORAES**

Quanto ao referido profissional, deixou a empresa LICITANTE de apresentar comprovação do relevante conhecimento na área do curso proposto, através da apresentação de certificados quanto a cursos ministrados anteriormente ou divulgação/participação em congressos ou similares ou, ainda, autoria/parceria em artigos científicos.

Note-se que, é inconteste a apresentação dos certificados de graduação, mestrado e doutorado. Entretanto, o critério utilizado pelo edital não se resume à qualificação técnica, mas também à comprovação de experiência e atuação na área de conhecimento, sendo que, não foram



**apresentados quaisquer documentos comprobatórios relativos ao profissional em comento**, havendo patente descumprimento ao critério objetivo elencado no edital (8.6.3).

### **III - DA IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE ATENDER VINTE TURMAS SIMULTANEAMENTE**

Como visto acima, dos vinte profissionais apresentados pela empresa LICITANTE, três deles não cumprem com os critérios objetivos do edital, o que, por via de consequência, inviabiliza o cumprimento do item 12.3 do certame:

***12.3 A empresa deve apresentar profissionais suficientes para atender no mínimo (vinte) turmas simultaneamente.***

Deve-se ainda atentar que, tendo já sido aberta à sessão pública, não é permitido à licitante juntar novos documentos ou alterar a proposta previamente enviada, o que coaduna com o item 4.5 do edital:

***4.5 Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;***

Desta forma, restou comprovado que **a empresa LICITANTE não atendeu aos critérios estabelecidos no edital, devendo esta ser desclassificada em atenção ao item 6.2<sup>1</sup>**, por não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos para o certame e por não apresentar as especificações técnicas exigidas.

### **IV - DO PEDIDO**

<sup>1</sup> 6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência



**MHS**  
**ADVOGADOS**

MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA  
OAB/SC 24027

Diante de todo o exposto, requer a V. Sra. que seja desclassificada a empresa LICITANTE por não estar em conformidade com os requisitos estabelecidos para o certame e por não apresentar as especificações técnicas exigidas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itajaí/SC, 27 de março de 2023.

  
MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA  
OAB/SC 24027

07.570.265/0001-74  
Instituto Sinergia de Extensão  
e Pós-Graduação - ISEP  
Avenida Prof. Cirino Adolfo Cabral, nº 199  
Bairro São Pedro • CEP 88375-000  
NAVEGANTES • SC